



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266517/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Ressalva, consoante sedimentada jurisprudência do TCE/ PR – Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva como Prefeito de Mirador no exercício de 2017.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 1717/18 – Peça 15) indicou a constatação de impropriedade relativa ao resultado financeiro de fontes não vinculadas:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima (abaixo no presente).

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	10.029.553,56	99,57	10.387.676,02	99,31	11.772.402,83	100,00	12.153.304,38	100,00
2 - Receitas de Capital	43.110,00	0,43	72.010,00	0,69	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.072.663,56	100,00	10.459.686,02	100,00	11.772.402,83	100,00	12.153.304,38	100,00
4 - Despesas Correntes	9.403.199,85	93,35	9.302.229,37	88,93	10.632.582,03	90,32	11.626.509,71	95,67
5 - Despesas de Capital	467.107,10	4,64	343.315,58	3,28	387.179,01	3,29	158.872,21	1,31
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.870.306,95	97,99	9.645.544,95	92,22	11.019.761,04	93,61	11.785.381,92	96,97
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO	202.356,61	2,01	814.141,07	7,78	752.641,79	6,39	367.922,46	3,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXERCÍCIO (3-6)								
8 - Interferências Financeiras	-649.303,04	-6,45	-659.312,62	-6,30	-728.331,70	-6,19	-785.873,39	-6,47
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-446.946,43	-4,44	154.828,45	1,48	24.310,09	0,21	-417.950,93	-3,44
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-446.946,43	-4,44	154.828,45	1,48	24.310,09	0,21	-417.950,93	-3,44
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	549.707,26	5,46	102.760,83	0,98	257.589,28	2,19	281.899,37	2,32
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191,62	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	102.760,83	1,02	257.589,28	2,46	281.899,37	2,39	-137.243,18	-1,13

Devidamente intimado, o **Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva** apresentou **defesa** (Peças 19/25), aduzindo, em síntese, que: o déficit observado não é elevado, não requerendo medidas drásticas de contingenciamento de despesas; o patamar do déficit o coloca como motivo de ressalva de acordo com a jurisprudência do TCEPR; a frustração de receitas relativas a repasses do governo federal trouxe grande impacto às contas do Município; chuvas ocorridas no mês de novembro demandaram gastos emergenciais; e no exercício seguinte o Município apresentou resultado superavitário.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 590/20 – Peça 26), ratificou os termos de seu exame anterior:

(...) a situação apresentada pelo Município de Mirador deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

Tendo em vista os fatos acima concluímos pela manutenção da restrição no presente item.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 212/20-1PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com vênia à orientação defendidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que a jurisprudência desta Corte de Contas já se sedimentou no sentido de que resultado deficitário de fontes livres inferior a 5% deve ser motivo de ressalva, em razão da ausência de potencial para inquinar gravemente as contas do exercício seguinte.

Ademais, não se verifica nos autos qualquer evidência que demonstre que o déficit adveio de medidas despropositadas, ou que não tenha havido cuidado na busca pelo equilíbrio financeiro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, como Prefeito de Mirador no exercício de 2017, ressaltando, porém, resultado financeiro deficitário das fontes livre (-3,44%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, como Prefeito de Mirador no exercício de 2017, ressaltando, porém, resultado financeiro deficitário das fontes livre (-3,44%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente